



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 223 do Fórum Ruy  
Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6656, Salvador-BA  
- E-mail: vrg@tjba.jus.br  
vrg@tjba.jus.br

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0557520-81.2016.8.05.0001**  
Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Transporte Terrestre**  
Autor: **Associação Metropolitana dos Taxistas de Salvador e Região  
Metropolitana AMT e outros**  
Réu: **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA e outro**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pela **ASSOCIAÇÃO METROPOLITANA DOS TAXISTAS DE SALVADOR E REGIÃO METROPOLITANA- AMT** contra **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA e UBER INTERNACIONAL B V**, todos qualificados na inicial, na qual se formulou pleito de tutela de urgência, o qual foi apreciado e indeferido por este Juízo, vide decisão de fl. 70.

Nas fl. 72/76, a associação autora, após promover a emenda da inicial, pugna pela reconsideração da decisão.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, dispensei a associação autora do recolhimento de custas processuais, a teor do quanto disposto no artigo 18, da Lei 7347.

Passando à análise do pleito de reconsideração, sabe-se que, de acordo com o NCPC e a redação do seu artigo 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim como o antigo artigo 273, trata-se de um instituto que possibilita ao magistrado, quando requerido pelo autor, antecipar uma decisão de mérito que seria, normalmente, proferida na sentença final, dando provisório atendimento ao pedido, no todo ou em parte, com o fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

Conforme dito, a lei exige **prova acerca da probabilidade** do direito à tutela e convencimento da **verossimilhança da alegação** (*fumus boni juris*), **além de fundado receio de dano irreparável** de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Com efeito, pelas provas até então produzidas, fazendo-se a análise que o momento processual permite, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar, a despeito da emenda feita à inicial e do esforço argumentativo da Associação autora.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 223 do Fórum Ruy  
Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6656, Salvador-BA  
- E-mail: vrg@tjba.jus.br  
vrg@tjba.jus.br

De início, é salutar registrar que o simples fato de um serviço não estar regulamentado, não leva necessariamente à sua ilicitude, sendo necessário aferir a real existência de ofensa a normas de ordem pública e risco de danos aos usuários.

Nesse diapasão, em que pese a autora tenha classificado como ilegal ou clandestino o serviço prestado pelos parceiros do aplicativo mantido pelas empresas réis, em virtude de alegada ofensa a norma federal e municipal, revela-se pertinente anotar que, tal como assentou a Ministra Nancy Andrighi, em palestra dada em um evento realizado em Brasília pela Abranet em outubro de 2015, é imprescindível que se faça a devida distinção entre transporte público individual e transporte privado individual de passageiros. Enquanto o primeiro encontra-se regulamentado pela Lei Federal 12.468/2011, o segundo é previsto genericamente pelo artigo 730 do CC, sendo certo que a lei federal 12.468 regulamenta apenas a profissão de taxista, mas não a de motorista particular, empregado ou autônomo e nem contrato de transporte privado individual. A Lei 12.468, utilizada como fundamento da alegada clandestinidade dos parceiros do UBER, dispõe que o transporte público individual é exclusivo de taxista, nada dizendo sobre o transporte privado individual, formalizado através de contrato, o qual, para se perfectibilizar, exige a manifestação de vontade de ambos os contratantes, o que não ocorre no transporte público individual, onde não é dado ao taxista a recusa quando solicitado.

Por outro lado, a lei 12.587/2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana, apenas define transporte motorizado privado, não restringindo a prestação do serviço aos taxistas. Ademais, a Lei Municipal 9.066/2016, que proíbe o transporte remunerado de pessoas em veículos particulares, é de questionável constitucionalidade formal e até material, já havendo, inclusive, ADIN julgada pelo Ministério Público perante o E. Tribunal de Justiça desse Estado, não podendo por isso mesmo, nesse momento processual, ser invocada como fundamento seguro para justificar a ilegalidade do aplicativo.

Por fim, em não se verificando ilegalidade patente no serviço de transporte privado individual intermediado pelas réis, não se pode afirmar que a sua permissão afronta o princípio da livre concorrência; a restrição do serviço é que poderia violar, a *contrario sensu*, a aludida norma estampada na constituição federal, artigo 170, inciso IV, máxime porque não resta evidenciado nos autos, pelo menos não neste momento pré-processual, a existência de abuso de poder econômico.

Sendo assim, padece o pleito formulado do requisito da probabilidade da tutela e verossimilhança das alegações.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 223 do Fórum Ruy  
Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6656, Salvador-BA  
- E-mail: vrg@tjba.jus.br  
vrg@tjba.jus.br

Como se não bastasse, não há nos autos evidências concretas de que os usuários do UBER são ex-usuários de táxi, menos ainda de que os permissionários de táxi estão, efetivamente, sofrendo prejuízos de ordem material causados pelo uso deste serviço.

Além disso, não se pode, exceto após a prova concreta da da ilicitude do serviço, determinar o bloqueio de aplicativo que pode ser utilizado por usuários não somente desta Capital, mas também de outras cidades e estados não abrangidos pela eficácia limitada da ação civil pública perante a Justiça Comum Estadual, tal como já observado pelo Ilustre Magistrado Titular desta serventia. Também não há provas já produzidas acerca da suposta ocorrência de danos aos consumidores do serviço, seja pela alegada propaganda enganosa, seja pela efetiva má prestação dos serviços, o que corresponde a dizer que, danos sociais talvez ocorressem se o serviço viesse a ser restringido, restando nítido o risco reverso e a correspondente ausência do periculum in mora.

Posto isso, ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência e dado o risco de dano reverso, **INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência.**

**Cumpra a decisão de fl. 70, efetuando a citação e intimação das partes e do MP.**

Salvador(BA), 13 de setembro de 2016.

Patricia Didier de Moraes Pereira  
Juiza de Direito